

Processo: RO - 00094.2005.036.23.00-4

Órgão julgador: **1ª Turma** Julgado em: 28/08/07 Publicado em: **04/09/2007**

COISA JULGADA - AÇÃO COLETIVA E AÇÕES INDIVIDUAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODOS OS EX-EMPREGADOS MANEJARAM AÇÕES INDIVIDUAIS - LIMITES DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

Os interesses coletivos podem ser definidos como os interesses indivisíveis de categoria, classe ou grupo de indivíduos, ligados entre si ou com a parte contrária por uma mesma relação jurídica base. Contudo, os titulares dos interesses coletivos são passíveis de identificação, ao passo que, no que concerne aos interesses difusos, seus titulares são de difícil identificação. No atinente aos interesses individuais homogêneos, hipótese dos autos, pode-se afirmar serem eles divisíveis, pertencentes a grupo, classe ou categoria determinada ou determinável de indivíduos, cuja circunstância fática é comum a todos. Tendo havido a violação de um interesse coletivo ou individual homogêneo, é possível que aqueles que por ela tenham sido prejudicados hajam acionado o responsável pelo dano, quando são surpreendidos pela propositura de uma ação coletiva ou civil pública. O pedido condenatório inserto em ação coletiva tem caráter genérico, amplo, tal qual previsto no art. 95 da Lei 8.078/90, sendo certo que é no momento da liquidação da sentença que ocorrerá a quantificação dos valores devidos, bem como a identificação de cada um dos substituídos ou seus sucessores, nos expressos termos do art. 97 do sobredito preceptivo legal, não se havendo falar em efeitos da coisa julgada em relação a todos os ex-empregados da requerida, pois não há nos autos informação segura no sentido de todos eles terem manejado ações individuais vindicando os mesmos direitos postulados na ação coletiva.